



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

AO JUÍZO DE DIREITO DA __ VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.

Ref.: Notícia de Fato MPDFT nº 08190018997/20-66

Autores dos fatos: Ivon Correa, Ramildo Jorge de Meneses, Marcos Leite do Nascimento, Maria Jaide Marinho de Oliveira, João Moreira dos Santos, Rogério Borges Marins, Francisco dos Santos Silva, Leonardo da Cunha Soares Silva, Ermesson Alves de Moraes, Valquimar Pereira de Olivera e Walter Alex Silva

Vítima: coletividade, Cely Danielle Braga Farias e Henrique Harrison da Costa

Incidência Penal: art. 20-*caput* e § 2º da Lei 7.716/89

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por meio das Promotoras de Justiça que esta subscreve, vem, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição e do art. 24 do CPP, oferecer

DENÚNCIA

contra

IVON CORREA,

RAMILDO JORGE DE MENESES,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

MARCOS LEITE DO NASCIMENTO,

MARIA JAIDE MARINHO DE OLIVEIRA,

JOÃO MOREIRA DOS SANTOS,

ROGÉRIO BORGES MARINS,

FRANCISCO DOS SANTOS SILVA,

LEONARDO DA CUNHA SOARES SILVA,

ERMESSON ALVES DE MORAES,

VALQUIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS
NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

WALTER ALEX SILVA,

em razão dos fatos a seguir descritos.

No período compreendido entre os dias 11 de janeiro de 2020 e 15 de janeiro de 2020, através de comentários realizados na rede mundial de computadores, Ivon Correa, Ramildo Jorge de Meneses, Marcos Leite do Nascimento, Maria Jaide Marinho de Oliveira, João Moreira dos Santos, Rogério Borges Marins, Francisco dos Santos Silva, Leonardo da Cunha Soares Silva, Ermesson Alves de Moraes, Valquimar Pereira de Oliveira e Walter Alex Silva, com vontade livre e consciente, praticaram e incitaram a discriminação e o preconceito de raça, com base em elementos referentes à orientação sexual (racismo social), figurando como vítimas indiretas pelas práticas homofóbicas as pessoas de Cely Danielle Braga Farias e Henrique Harrison da Costa.

Consta do procedimento investigativo instaurado no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que no dia 11 de janeiro de 2020 ocorreu uma festa de formatura dos soldados da PMDF no Pavilhão do Parque da Cidade e, durante o evento, as vítimas indiretas Cely Danielle Braga Farias e Henrique Harrison da Costa, ambos policiais militares do Distrito Federal, na condição de pessoas homoafetivas, pousaram para uma fotografia com seus respectivos companheiros, na qual demonstravam afeto (beijo selinho). A fotografia foi amplamente repercutida nas redes sociais e em grupos de *WhatsApp* de integrantes das forças de segurança pública do Distrito Federal e, em decorrência da sua postagem na rede mundial de computadores, foram diversos os comentários homofóbicos realizados pelos denunciados.

1ª sequência de fatos:

Nas circunstâncias acima descritas, o denunciado **Ivon Correa** divulgou



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

mensagem de áudio de teor evidentemente preconceituoso através da rede mundial de computadores, a qual foi conferida grande repercussão através do aplicativo *Whatsapp* (Audio 2020-01-14 at 07.50.41), onde constam os seguintes dizeres:

O problema, meus amigos, é o seguinte, observando os passos desse pessoal aí. Não tenho nada a ver com a sexualidade deles, a porção terminal do intestino é deles e eles fazem o que quiserem.

Agora, uma coisa é o que se faz quando se está fardado. Nos nossos regulamentos aprendemos sempre que se deve preservar a honra e o pundonor Policial Militar. Então é isso que foi quebrado ali. Aquela avacalhação, aquela frescura ali poderia ser evitada.

É lamentável a gente ver que as pessoas, nesse caso específico, pessoas cultas, que deveriam saber como se portar, poderiam continuar com a vida deles, serem felizes, como bem disse aí a Meire, mas sem afrontar a nossa corporação. Se vocês chegarem em qualquer uma das três forças armadas, existe essa figura, o homossexualismo, mas eu nunca vi um piloto de caça gay, ou melhor, que se exponha como gay.

Gay ele pode ser o tanto que ele quiser, mas que não se exponha enquanto fardado. Eu jamais vi um comandante de marinha fazendo essa frescura toda que está aparecendo aí. Nunca vi no exército, brigada paraquedista, comandos, e por aí vai, alguém se expondo dessa maneira. Então, o que houve aí, no meu entender, foi a tentativa de enxovalhar essa farda que nós gastamos aí duzentos e cacetada anos pra fazer o nome dela, então isso é lamentável.

Mas o que acontece é que hoje, no Brasil, nós vemos que a maioria se curva à minoria, isso em todos os aspectos. Nós nos calamos no nosso posicionamento político, não enfrentamos as pessoas que são contra os nossos valores, o pessoal de esquerda, nós nos calamos. Nós nos calamos contra esses movimentos gays, movimentos feministas, e por



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS
NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

aí vai. Então é sempre a minoria se curvando à maioria. Então isso demonstra a nossa covardia frente a essas situações.

Esses aí eu acho que não se criam dentro da Polícia Militar. Nós conhecemos bem como é nosso ambiente e o que deve acontecer durante a trajetória deles. Nós vamos ver que vai existir aquele esfriamento, o isolamento deles dentro da corporação, e eles não se criam. Mas, a nossa corporação já foi irreversivelmente maculada. Nós hoje somos motivo de chacota no Brasil inteiro.

Só para vocês terem ideia, ontem de manhã, a primeira foto que eu recebi desse casal gay aí da Polícia Militar foi me mandada pelo comandante do Corpo de Bombeiros aqui de Goiás, para vocês terem uma ideia. Sete horas da manhã quando eu acesso aqui eu vejo o Coronel dos Bombeiros me mandando isso aí. Então hoje nós somos motivo de chacota.

Então hoje nós temos muito a agradecer a esses dois policiais militares. Esse vídeo deve chegar até eles e eu gostaria que eles recebessem o meu agradecimento. O agradecimento de um oficial que formou mais de oito mil homens dentro dessa Polícia Militar, de soldado até oficial. Muito obrigado senhores. Os senhores conseguiram destruir a reputação da nossa Polícia Militar.

Não tenho nada a ver com a sexualidade de vocês, não sou homofóbico. Agora, essa farda eu ajudei a construir a história dela. Sem mais, boa tarde. (grifos nossos)¹

Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 20-*caput* e § 2º da Lei 7.716/89, pois o áudio do denunciado revela sua intolerância e intenção de inferiorizar as pessoas LGBTs, incitando a discriminação e o ódio contra esse grupo de pessoas, incluindo atos de segregação na corporação.

2ª sequência de fatos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS
NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

Nas circunstâncias acima descritas, o denunciado **Ramildo Jorge de Meneses** encaminhou o áudio com teor homofóbico gravado por Ivon Correa e acima transcrito a grupos de Whatsapp e, ao propagá-lo enfatizou: *“Desabafo do Cel. Ivon Correa a respeito dos policiais postando vídeos beijando fardados. Vamos replicar esse áudio, o único que teve coragem de se pronunciar”*².

Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 20-*caput* e § 2º da Lei 7.716/89, restando claro seu intuito de discriminar e incitar a discriminação contra pessoas homoafetivas ao clamar pela divulgação do áudio, que na sua concepção traduz-se em um ato de coragem, a ser copiado e enaltecido.

3ª sequência de fatos:

Nas circunstâncias acima descritas, o denunciado **Marcos Leite do Nascimento**, por meio de seu perfil *Marcos Leite* no Facebook, teceu comentário homofóbico acerca da foto da vítima indireta Henrique Harrison dando um beijo no seu companheiro, propagada no grupo de praças da PMDF, no seguinte sentido: que se uma pessoa for gay, que *“não use farda enquanto estiver gueizando”*³.

Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 20-*caput* e § 2º da Lei 7.716/89, pois seu comentário atribui desprezo à homoafetividade, uma vez que não pode guardar correlação com a missão das forças de segurança pública e com a dignidade atribuída às suas vestes. Pontue-se que a orientação sexual é essencial à dignidade e à humanidade de cada pessoa, que deve ser reconhecida e protegida pelos Poderes Públicos, incluindo as forças policiais.

4ª sequência de fatos:

Nas circunstâncias acima descritas, a denunciada **Maria Jaide Marinho de Oliveira**, por meio de seu perfil *Jaide Marinho de Oliveira* no Facebook, postou comentário sobre a foto da vítima indireta Henrique Harrison beijando seu companheiro, propagada no grupo de praças da PMDF, nos seguintes termos: *“Vai pq com essa viadagem!! Não tem o direito de ridicularizar minha instituição!!! Vsf. Pederastia ainda é crime militar!”*⁴

2 Fl. 03 da NF 08190018997/20-66

3 Fl. 26 e 95 da NF 08190018997/20-66

4 Fl. 27 da NF 08190018997/20-66



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

Assim agindo, a denunciada incorreu nas penas do art. 20-*caput* e § 2º da Lei 7.716/89, pois seus dizeres são preconceituosos e agressivos, visam a conferir desprezo e rejeição a um grupo social em razão de sua orientação sexual, o qual, se presente numa instituição militar, macula a sua credibilidade.

Pontue-se que no julgamento da ADPF 291/DF, o STF reconheceu a não recepção parcial pela CR/88 do crime de pederastia previsto no art. 235 do Código Penal Militar, mais especificamente no que se refere às expressões “pederastia ou outro” e “homossexual ou não”, por se tratar de expressões pejorativas e discriminatórias, ante o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como liberdade existencial do indivíduo.

5ª sequência de fatos:

Nas circunstâncias acima descritas, o denunciado **João Moreira dos Santos**, por meio de seu perfil *João Moreira* no *Facebook*, postou comentário sobre a foto da vítima indireta Henrique Harrison beijando seu companheiro, a qual foi propagada no grupo de praças da PMDF nos seguintes termos: *“Repugnante... esses aí não tem moral nem pra catar cocô de cachorro. Imagina fazer abordagens”*.⁵

Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 20-*caput* e § 2º da Lei 7.716/89, pois insultou pessoas LGBTs tão somente em razão da orientação sexual, praticando e insultando o preconceito, reafirmando inadmissível intolerância que atinge grupo tradicionalmente marginalizado, notadamente nas polícias brasileiras.

6ª sequência de fatos:

Nas circunstâncias acima descritas, o denunciado **Rogério Borges Marins**, referindo-se ao episódio da manifestação de afeto dos dois casais homoafetivos na festa de formatura da PMDF, publicou em grupo de *WhatsApp* imagem ofensiva, fazendo alusão à evolução nos cursos de formação de praças da PMDF com o transcurso do tempo. A imagem faz referência às etapas da evolução do homem, sendo o primeiro desenho um chipanzé, representando o Curso de Formação Policial 1 (CFP1) e o quinto desenho o *homo sapiens*, qual alerta: *“volta que deu merda”*, referindo-se à turma do Curso de Formação Policial 6 (CFP6), que a vítima indireta Henrique



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

Harrison integra, colando-se foto da cantora Pablo Vittar, pessoa LGBT, como representante do Curso de Formação Policial 6 (CFP6), em clara indicação de as pessoas LGBTs serem o motivo da involução.

O denunciado ainda postou comentários homofóbicos, com o seguinte teor: *“A formação é profissional... agora se o cara quer dar o cu é sentimento íntimo”, “gradidão é uma coisa, viadagem é outra”, “lixo”, “MP e Globo só tem viado”*.⁶

Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 20-*caput* e § 2º da Lei 7.716/89, pois seus dizeres são preconceituosos e agressivos, visam a conferir desprezo e rejeição a um grupo social em razão de sua orientação sexual.

7ª sequência de fatos:

Nas circunstâncias acima descritas, o denunciado **Francisco dos Santos Silva**, através de comentário publicado em grupo de *WhatsApp*, referindo-se à manifestação de afeto dos dois casais homoafetivos na festa de formatura da PMDF, proferiu os seguintes dizeres: *“É a polícia acabou, a viadagem tomou conta mesmo. É de lascar uma cena dessas”*⁷.

Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 20-*caput* e § 2º da Lei 7.716/89, pois seu comentário atribui desprezo às pessoas LGBTs, uma vez que a presença desse grupo populacional na corporação tem o efeito de destruir toda a reputação da polícia militar, até mesmo descredibilizar a sua existência.

7ª sequência de fatos:

Nas circunstâncias acima descritas, o denunciado **Leonardo da Cunha Soares Silva**, por meio de seu perfil *leocbmdf* da rede social Instagram publicou, em forma de *story*, postagem nos seguintes termos: *“Não vou postar foto, mas a homossexualidade pode ser vivida sem agredir a instituição centenária a qual você escolheu servir. Seja homem, pelo menos, para se relacionar reservadamente”*.⁸

Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 20-*caput* e § 2º da Lei 7.716/89. Em seus dizeres o denunciado afirma que a demonstração de afeto entre pessoas do

6 Fls 29-32-verso. 03 da NF 08190018997/20-66

7 Fl. 34 da NF 08190018997/20-66

8 Fl. 36 da NF 08190018997/20-66



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

mesmo sexo implica em agressão e ultraje à polícia militar, renegando os casais homoafetivos à clandestinidade e inferioridade em relação às pessoas heterossexuais, em evidente ato homofóbico. O denunciado ainda reafirma os papéis tradicionais de gênero ao dizer “*seja homem, pelo menos para se relacionar reservadamente*”, desqualificando o policial militar homoafetivo ao afirmar ser papel masculino preservar a instituição e relacionar reservadamente.

8ª sequência de fatos:

Nas circunstâncias acima descritas, o denunciado **Ermesson Alves de Moraes**, através de comentário publicado em grupo de *WhatsApp* e referindo-se à manifestação de afeto dos dois casais homoafetivos na festa de formatura da PMDF, proferiu: “*Vergonhoso. Pra esse pessoal LGBTQRYUP@+1V... não importa o momento, lugar ou ocasião, o que interessa é a putaria; Não se espantem se qualquer dia aparecer essas aberrações transando em cima do caixão no velório da própria mãe*”⁹.

Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 20-*caput* e § 2º da Lei 7.716/89, pois referiu-se às pessoas LGBTs como aberrações, o que significa dizer: *aquilo que não corresponde ao que é tido como padrão; qualidade ou característica irregular consequente de um desvio de norma; anormalidade; imperfeição de algo tido como natural; deformidade; alteração numa regra, padrão, norma social etc* (<https://www.dicio.com.br/aberracao/>, s.d.) – acrescentando tratar-se de pessoas afrontosas, pois sequer teriam respeito diante da morte de suas mães.

Evidente a prática de discriminação racial pelo denunciado às pessoas homoafetivas, negando-lhes dignidade e humanidade, reforçando a odiosa inferiorização e perversa estigmatização.

9ª sequência de fatos:

Nas circunstâncias acima descritas, o denunciado **Valquimar Pereira de Oliveira**, através de comentário publicado em grupo de *WhatsApp* e referente à manifestação de afeto dos dois casais homoafetivos na festa de formatura da PMDF, comentou: “*Na verdadeViado e sapatãoestão em todas as instituiçõesA verdade é essaO Brasil estar um lixo total*”¹⁰.

Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 20-*caput* e § 2º da Lei

9 Fl. 36 da NF 08190018997/20-66

10 Fl. 38 da NF 08190018997/20-66



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

7.716/89, pois praticou discriminação ao correlacionar o fato de o Brasil estar um lixo (imprestável/imundo) à presença das pessoas LGBTQs no serviço público e nos espaços poder. Ou seja, para o denunciado as pessoas homoafetivas não devem ser reconhecidas como membros dignos da comunidade política, por não serem agentes sociais capazes e dignos de respeitabilidade.

10ª sequência de fatos:

Nas circunstâncias acima descritas, o denunciado **Walter Alex Silva**, através de comentário publicado em grupo de *WhatsApp* e referente à manifestação de afeto dos dois casais homoafetivos na festa de formatura da PMDF, afirmou: *“Essas alma cebosa quando vem dar bacu na gente fica alisando nosso saco e se nois falar alguma coisa eles bate e fala que é procedimento”*.

Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 20-*caput* e § 2º da Lei 7.716/89, pois afirmou que pessoas LGBTQs são sebosas, o que significa sujo, imundo, imodesto, que não possuem o atributo da respeitabilidade inerente às forças de segurança pública.

Posto isso, o Ministério Público requer o recebimento da presente denúncia e a citação dos denunciados para que respondam à acusação e demais termos do processo, até final julgamento e condenação na pena dos delitos a eles imputado, sob pena de revelia.

Pugna, outrossim, pela fixação de valor mínimo, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pagos por cada denunciado a título de dano moral coletivo, para reparação dos danos causados pela prática dos delitos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Requer, ainda, a notificação das pessoas abaixo arroladas, a fim de que deponham sobre os fatos.

Vítimas indiretas:

Cely Danielle Braga Farias – fl. 09 da NF 08190018997/20-66 e

Henrique Harrison da Costa – fl. 07 da NF 08190018997/20-66.

Brasília, 27 de abril de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

Mariana Silva Nunes
Promotora de Justiça
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação
NDH – MPDFT

Cintia Costa da Silva
Promotora de Justiça
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação
NDH – MPDFT



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

AO JUÍZO DE DIREITO DA _ VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.

Ref.: Notícia de Fato MPDFT nº 08190018997/20-66

Autores dos fatos: Ivon Correa, Ramildo Jorge de Meneses, Marcos Leite do Nascimento, Maria Jaide Marinho de Oliveira, João Moreira dos Santos, Rogério Borges Marins, Francisco dos Santos Silva, Leonardo da Cunha Soares Silva, Ermesson Alves de Moraes, Valquimar Pereira de Olivera e Walter Alex Silva

Vítima: coletividade, Cely Danielle Braga Farias e Henrique Harrison da Costa

Incidência Penal: art. 20-*caput* e § 2º da Lei 7.716/89

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio das Promotoras de Justiça que esta subscrevem, oferece denúncia em 11 laudas em desfavor de Ivon Correa, Ramildo Jorge de Meneses, Marcos Leite do Nascimento, Maria Jaide Marinho de Oliveira, João Moreira dos Santos, Rogério Borges Marins, Francisco dos Santos Silva, Leonardo da Cunha Soares Silva, Ermesson Alves de Moraes, Valquimar Pereira de Olivera e Walter Alex Silva, como incurso nas penas do art. 20-*caput* e § 2º da Lei 7.716/89.

O MPDFT requer o recebimento da denúncia e, após as anotações de praxe, a comunicação ao INI/DPF, ao Cartório de Distribuição e à SSP/DF quanto à propositura da presente ação penal.

As condutas homofóbicas descritas na denúncia caracterizam-se, a partir da decisão da ADO 26 do Supremo Tribunal Federal (julgada em 13/06/2019), como espécies do gênero racismo, sendo do Ministério Público a legitimidade para oferecimento da ação penal, posto



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

processar-se mediante ação penal pública incondicionada.

Pontue-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADO 26-DF e do MI 4.733-DF, na esteira do voto do Ministro Celso de Mello, em interpretação conforme a Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, enquadrou a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, utilizando do seguinte fundamento: as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo STF no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na qual estão critérios que se projetam para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e que resultam de manifestação de poder e de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes e levados à condição de marginais do ordenamento jurídico, ficando, em consequência, expostos a odiosa inferiorização, perversa estigmatização e a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

- **Do não cabimento de instrumentos de consenso nos procedimentos administrativos e processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendendo os tipificados na Lei 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal**

Informa o *Parquet* que deixará de oferecer ANPP – Acordo de Não Persecução Penal e suspensão condicional do processo ao denunciado posto que o Núcleo de Enfrentamento à Discriminação/NDH/MPDFT passou a corroborar com o entendimento, a partir de 18 de novembro de 2020, de que não se aplicam instrumentos descriminalizantes e da Justiça Consensual nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

procedimentos investigatórios e processos envolvendo crimes de racismo, tipificados na Lei 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal, visto serem desproporcionais e incompatíveis com essas infrações, violadoras de valores sociais caríssimos à democracia e igualdade racial e que se apresentam no Brasil como questões estruturais e enraizadas.

Nesse diapasão, o NED/MPDFT entende que a discriminação por motivo de raça, cor, origem étnica, religião ou em razão de homotransfobia (equiparada a racismo pelo STF na ADO 26) impede sejam aplicadas técnicas jurídicas amistosas, posto tratar-se de condutas criminosas que repugnam os ideais de qualquer sociedade igualitária e democrática de direito, bem como por tais crimes serem repudiados por tratados internacionais que o Brasil é signatário¹¹ e pela própria Constituição Federal, consoante previsão no art. 4º, incisos II e VIII.

A Constituição Federal ainda estabelece, como mandado expresso de criminalização, no seu art. 5º, inciso XLII, que a prática de racismo constitui crime imprescritível e inafiançável, sujeito à pena de reclusão. Ademais, a Carta Magna eleva a fundamento da República a promoção do bem de todos sem preconceitos de raça, sexo, cor (art. 3º, inciso IV).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no HC 104.410/RS7, deixou claro que direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção, expressando também um postulado de proteção. Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso, como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela.

Em relação à suspensão condicional do processo, sequer estão presentes os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9099/95, tendo em vista que a pena mínima do referido delito ultrapassa um ano, impossibilitando a aplicação do benefício do *sursis* aos denunciados.

Diante do acima exposto, notadamente em razão da gravidade dos crimes de racismo e injúria qualificada pelo preconceito, o Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do

¹¹ *Vejamos: Declaração Universal dos Direitos Humanos; Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Convenção Interamericana Contra o Racismo; Declaração e Plano de Ação da Conferência Mundial Contra o Racismo a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas; Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

MPDFT manifesta-se no sentido de que os instrumentos de justiça consensual não são necessários e suficientes para reprovação e prevenção dos crimes.

- **Do processo de investigação no qual restou comprovada a prova da existência das infrações penais e aferição de indícios suficientes de autoria:**
- Ivon Correa: materialidade e autoria constantes dos áudios de *WhatsApp* (Áudio 2020-01-14 at 07.50.41) amplamente difundidos na referida rede social, inclusive replicados pelo denunciado Ramildo Jorge com a especificação do seu nome e patente¹² e em diversas reportagens (G1¹³, Correio Braziliense, Metropoles, Jornal de Brasília, Carta Capital, Fatos e Verdades¹⁴, UOL¹⁵, CBN¹⁶ dentre outras). Qualificação completa obtida através do relatório de diligência SPD MPDFT nº 00145/2020 BSB¹⁷;
- Ramildo Jorge de Meneses: materialidade e autoria constantes do compartilhamento dos áudios do denunciado Ivon Correa constante dos prints de fl. 3, com solicitação de que os demais integrantes do grupo de *WhatsApp*, no qual a mensagem foi enviada, replicassem o referido áudio. Mensagem enviada através da linha telefônica (cadastrada em seu nome), número obtido, juntamente com sua qualificação completa, pelo relatório de diligência SPD MPDFT nº 00146/2020 BSB¹⁸;
- Marcos Leite do Nascimento: materialidade constante dos comentários na rede social

12 Fl. 03 da NF 08190.018997/20-66.

13 Fls. 14-16 da NF 08190.018997/20-66.

14 Fls. 18-19verso da NF 08190.018997/20-66.

15 Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/01/14/beijo-gay-em-formatura-de-pms-causa-polemica-no-df-mp-investiga-homofobia.htm>

16 Disponível em: <https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/287967/discurso-de-odio-contra-casal-gay-em-formatura-de-htm>

17 Fl. 52 e 53 da NF 08190.018997/20-66.

18 Fl. 52 e 54 da NF 08190.018997/20-66.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

Facebook através de seu perfil Marcos Leite (<https://www.facebook.com/marcos.leite.731135>) com seu nome, imagem e inclusive fotografia de sua carteira de motorista com todos os seus dados qualificativos¹⁹). Demais dados de qualificação: FAP obtida pelo Centro de Inteligência do MPDFT – CI;

- Maria Jaide Marinho de Oliveira: comentário publicado na rede social *Facebook* através do perfil Jaide Marinho de Oliveira (<https://facebook.com/jaide.marinhodeoliveira>). Procedeu-se ao envio do Ofício 35/2020 NED/NDH²⁰ ao *Facebook* solicitando os dados cadastrais do referido perfil, obtendo como resposta o nome de perfil Jaide Marinho de Oliveira e telefone , vinculado à operadora OI. Assim, foi enviado o Ofício 47/2020 NED/NDH²¹ solicitando os dados cadastrais do referido número de telefone, obtendo-se a autoria de Maria Jaide Marinho de Oliveira, conforme se pode verificar pelo documento de f. 88 da notícia de fato. Demais dados de qualificação: FAP obtida pelo Centro de Inteligência do MPDFT – CI;
- João Moreira dos Santos: comentário publicado na rede social *Facebook* através do perfil João Moreira (<https://www.facebook.com/profile.php?id=100037832073908>). Procedeu-se ao envio do Ofício 34/2020 NED/NDH²² ao *Facebook* solicitando os dados cadastrais do referido perfil, obtendo como resposta o nome de perfil João Moreira e telefone , pertencente à operadora VIVO. Assim, foi enviado o Ofício 48/2020 NED/NDH²³ solicitando os dados cadastrais do referido número de telefone, obtendo-se a autoria de João Moreira dos Santos, conforme se pode verificar pelo documento de f. 84 da NF. Demais dados de qualificação: FAP obtida pelo Centro de Inteligência do MPDFT – CI;
- Rogério Borges Marins: comentários publicados em grupo de *WhatsApp* utilizando-se do nº de telefone e nomenclatura “Rogério”²⁴. Procedeu-se ao envio do Ofício 20/2020 NED

19 Fls. 26 frente e verso, 94 e 95 da NF 08190.018997/20-66.

20 Fl. 85 da NF 08190.018997/20-66.

21 Fl. 87 da NF 08190.018997/20-66.

22 Fl. 81 da NF 08190.018997/20-66.

23 Fl. 83 da NF 08190.018997/20-66.

24 Fls. 29- 32verso da NF 08190.018997/20-66.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

NDH²⁵ à operadora do citado número de telefone - VIVO, solicitando os dados cadastrais, obtendo-se a autoria de Rogério Borges Marins, conforme verifica-se do documento de fl. 62 da NF;

- Francisco dos Santos Silva: comentários publicados em grupo intitulado 'Mike Val' de *Whatsapp* utilizando-se do nº de telefone ²⁶. Procedeu-se ao envio do Ofício 25/2020 NED NDH²⁷ à operadora do citado número de telefone - CLARO, solicitando os dados cadastrais, obtendo-se a autoria de Francisco dos Santos Silva, conforme verifica-se do documento de fl. 72 da NF. Demais dados de qualificação: FAP obtida pelo Centro de Inteligência do MPDFT – CI;
- Leonardo da Cunha Soares Silva: publicação feita em seu 'story' na rede social Instagram através do perfil "leocbmdf"²⁸. Procedeu-se ao envio do Ofício 33/2020 NED/NDH²⁹ ao *Facebook* (detentora da rede Instagram) solicitando os dados cadastrais do referido perfil obtendo como resposta o nome de perfil Leonardo Silva e telefone verificado nº ³⁰, pertencente à operadora CLARO. Assim, foi enviado o Ofício 44/2020 NED/NDH³⁰ solicitando os dados cadastrais do referido número de telefone, obtendo-se a autoria Leonardo da Cunha Soares Silva, conforme verifica-se pelo documento de fl. 80 da NF. Demais dados de qualificação: FAP obtida pelo Centro de Inteligência do MPDFT – CI.
- Ermesson Alves de Moraes: comentários publicados em grupo de *WhatsApp* utilizando-se do nº de telefone ³¹ e nomenclatura Ermesson Alves³¹. Procedeu-se ao envio do Ofício 19/2020 NED NDH³² à operadora do citado número de telefone - CLARO, solicitando-se os dados cadastrais, obtendo-se a autoria de Ermesson Alves de Moraes, conforme verifica-se

25 Fl. 61 da NF 08190.018997/20-66.

26 Fl. 34 da NF 08190.018997/20-66.

27 Fl. 71 da NF 08190.018997/20-66.

28 Fls. 36 e 37 da NF 08190.018997/20-66.

29 Fl. 77 da NF 08190.018997/20-66.

30 Fl. 79 da NF 08190.018997/20-66.

31 Fl. 36 da NF 08190.018997/20-66.

32 Fl. 59 da NF 08190.018997/20-66.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

do documento de fl. 60 da NF;

- Valquimar Pereira de Olivera: comentários publicados em grupo intitulado 'XIII Reestruturação P..' de Whatsapp utilizando-se do nº de telefone e nomenclatura Valquimar³³. Procedeu-se ao envio do Ofício 22/2020 NED NDH³⁴ à operadora do citado número de telefone - VIVO, solicitando-se os dados cadastrais, obtendo-se a autoria de Valquimar Pereira de Oliveira, conforme verifica-se do documento de fl. 66 da NF;
- Walter Alex Silva: comentários publicados em grupo intitulado 'DF + FORTE' de *WhatsApp* utilizando-se do nº de telefone e nomenclatura Walter Alex³⁵. Procedeu-se ao envio do Ofício 24/2020 NED NDH³⁶ à operadora do citado número de telefone - OI, solicitando-se os dados cadastrais, obtendo-se a autoria de Walter Alex Silva, conforme verifica-se do documento de fl. 70 da NF. Demais dados de qualificação: FAP obtida pelo Centro de Inteligência do MPDFT – CI.

Ressalte-se que, em relação aos fatos supostamente praticados por Astrogilson Alves de Freitas, este Núcleo requisitou, através de ofício, que os fatos sejam mais bem apurados pela Decrin.

Em relação aos demais comentários realizados na rede mundial de computadores a respeito dos casais homoafetivos que constam do procedimento investigativo instaurado pelo MPDFT, este órgão não vislumbrou justa causa para o oferecimento de ação penal. Verifica-se que, em que pese tratar-se de falas que demonstram inadequação social e falta de alteridade, estão no limite da liberdade de expressão, não havendo elementos suficientes a incidir o Direito Penal – *ultima ratio*.

Em relação ao policial militar Vinicius Mundim, o áudio por ele, em tese, gravado tem um tom jocoso, que visa a chamar atenção para a existência de uniões homoafetivas na polícia,

33 Fl. 38 da NF 08190.018997/20-66.

34 Fl. 65 da NF 08190.018997/20-66.

35 Fl. 40 da NF 08190.018997/20-66.

36 Fl. 69 da NF 08190.018997/20-66.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS
NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

não havendo dolo de segregar e discriminar esse segmento da população

Brasília, 27 de abril de 2021.

Mariana Silva Nunes
Promotora de Justiça
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação
NDH – MPDFT

Cintia Costa da Silva
Promotora de Justiça
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação
NDH – MPDFT